* **5. Noções fundamentais sobre operação do Sistema de Justiça**
* **Bibliografia obrigatória:**
* JUSTIÇA FEDERAL. *Noções de Direito para Jornalistas. Guia Prático*. Capítulos III e VI (‘O Poder Judiciário’ e ‘O Caminho dos Autos’ (xerox)
* Arts. 92 a 135 da Constituição de 1988.
* **Bibliografia complementar**
* SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24a ed. São Paulo: Malheiros. 2005, pp. 553-607 (Capítulos IV e V do Título II da Terceira Parte do livro.). Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B9QQ7Z63e40lcFpNaGNBMmJmSlU/view?usp=sharing>

**Poder Judiciário e noções fundamentais sobre operação do sistema de justiça**

**Fundamentos e princípios do sistema de justiça**

Estado de direito – separação de eficácia e validade (legitimidade do direito como crítica ao poder – aceitabilidade na esfera pública). O nascimento da crítica moderna (Habermas *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, 1962 e Koselleck*, Crítica e Crise*, 1959)

Abordagem sociológica (descritiva) - eficácia instrumental. Punições.

Abordagem filosófica (normativa) – capacidade de provocar a adesão voluntária das pessoas.

Separação entre discursos de justificação e de aplicação – Klaus Günther (2004, abaixo)

Justiça como diferenciação das funções do Estado, para a garantia dos direitos fundamentais contra o abuso de poder – distanciamento gradual da justiça em relação à política e a polícia.

[](http://www.google.com.br/imgres?imgurl=http://images5.fanpop.com/image/photos/29600000/Eddard-Stark-lord-eddard-ned-stark-29626712-1600-1200.jpg&imgrefurl=http://www.fanpop.com/clubs/lord-eddard-ned-stark/images/29626712/title/eddard-stark-wallpaper&h=1200&w=1600&tbnid=DaKtEZ-6_ynBIM:&zoom=1&docid=PJ7OR5-EmPz0oM&ei=B90mVeX6JMSeNoGmg-AJ&tbm=isch&client=safari&ved=0CFUQMygdMB0)[](http://www.google.com.br/imgres?imgurl=http://s.conjur.com.br/img/b/cesar-peluso-selo-13042012.jpeg&imgrefurl=http://www.conjur.com.br/2012-abr-16/entrevista-ministro-cezar-peluso-presidente-stf-cnj&h=449&w=300&tbnid=y646EmidmOYAxM:&zoom=1&docid=gVJUCk-iGROC6M&ei=ad0mVdm3Eca1ggTRu4HwBA&tbm=isch&client=safari&ved=0CGcQMyhfMF84ZA)

**Princípios gerais do direito e da jurisdição**

Lei de Introdução ao Código Civil (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>

normas sobre relações entre normas, civis, internacionais,

Art. 1o  Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Art. 3o  Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4o  Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5o  Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

**Princípios gerais da jurisdição**

**Independência –** não pode ser punido pelo conteúdo das decisões, somente por desvios administrativos

**Inamovibilidade –** não pode ser deslocado de jurisdição – evitar “punição administrativa”

**Dever de prestação jurisdicional**

Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

**Princípio da inércia**

Art. 2º Código de Processo Civil: ‘nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais’

Função declaratória – o juiz não cria direitos, só os declara válidos ou

inválidos

**Princípio do livre convencimento motivado do juiz**

princípio da persuasão racional – decisão motivada.

(“o que não está nos autos não está no mundo”)

**CPC - CAPÍTULO IV**
**DO JUIZ**

**Seção I**
**Dos Poderes, dos Deveres e da responsabilidade do Juiz**

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

CPC - <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>

**Princípio da publicidade**

CF, Art. 93, IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**Parte V - Estrutura e funcionamento do Sistema de Justiça**

**Poder Judiciário – ars. 92 a 126, CF 88.**

STF – 11 ministros. Guarda da Constituição – controle de constitucionalidade concentrado; julgar cúpula dos poderes Executivo e Legislativo. Julga ADINs

STJ – 33 ministros – julgar ações relativas a leis federais

Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais; Justiça do Trabalho)

Justiça Eleitoral

Justiça Militar

Justiça Estadual (Tribunais Estaduais e Tribunais de Alçada)

Juizados Especiais

Estrutura – competências – materiais e processuais

Vinculação jurisdicional

Controle administrativo e financeiro do PJ

CNJ

STF

**justiça comum justiça especializada**

STJ

TSM

TSE

TST

TRF

TJ

TRMM

TRE

TRTs

JF

JM

JD

JE

JT

**Estrutura e competências de cada órgão da Justiça – arts. 101-126, CF.**

Lei dos juizados especiais - Lei 9099/96

Funções essenciais à justiça – MP, Advocacia Pública, Defensoria, Advocacia

Ministério Público arts. 127 a 129 ss. –- poder de investigação ou excesso de poder?

Advocacia Pública arts. 131 e 132 - advogados do governo ou do interesse público?

Advocacia e Defensoria Pública arts. 133-134 - Defensores da liberdade ou “cachorros” da justiça?

**Representação dos órgãos do sistema de justiça criminal**



**Parte VI - O Processo judicial**

Trâmites – (cíveis, criminais) processos administrativos etc. Contraditório e ampla defesa. Princípio da boa fé contratual, autonomia da vontade

Processo civil CPC – 1o grau de jurisdição. Petição inicial art. 282 CPC. Citação – Contestação – audiência de conciliação – julgamento – recurso ; 2 grau de jurisdição (TJ, TRF, TRT) – contestação – julgamento; STJ; STF, dependendo da matéria (“3o e 4o“ graus)

**Outros princípios da jurisdição**

Competência; Prevenção; Litispendência; Oralidade e economia processual

Sucumbência; Lealdade e boa fé (Estado – fé pública); Duplo grau de jurisdição – direito de defesa e contraditório; Instrumentalidade do processo

Ação – Condições da Ação

Legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Art 282 CPC

Processos de conhecimento, execução e cautelar

Decisões interlocutórias e finais dos juízes, atos postulatórios, instrutórios, materiais e dispositivos das partes.

Diagnóstico – discriminação e seletividade, os juízes julgam sem apoio na lei e têm liberdade demais (NEV-USP; Sérgio Adorno). Sistema de justiça criminal. Teoria do “funil”.

Lei dos juizados especiais - Lei 9099/96

**Processo Civil**

Ação Civil

1a instância

petição inicial; citação; Contestação; Conciliação e provas; Sentença

2a instância

Recursos (efeito devolutivo e suspensivo)

Embargos de declaração (defeitos da sentença); agravo (interlocutória); apelação (sentença)

Recursos na 2a instância – embargos infringentes, embargos de declaração, recurso extraordinário e embargos de divergência - STF

“3a instância” – tribunais superiores e STF

Prescrição; Perempção – Processo de execução

Mudanças no CPC – menos recursos, mais conciliações

**Processo Penal**

Inquérito policial (Notícia crime; portaria da P. Civil; auto de prisão – declarações do policial, testemunhas e preso [aud. Custódia] – Relatório, incomunicabilidade, sigilo e arquivamento.

Ação penal

Pública incondicionada/condicionada/

1a instância Denúncia; citação; interrogatório; defesa prévia; audiência; diligências; alegações finais; sentença;

2a instância: apelação criminal; embargos de declaração; revisão criminal (qualquer tempo); protesto por novo júri. (exceção – quando esgotados todos os recursos)

Ação penal privada

Queixa-crime; citação.....

Execução – Prisão provisória; preventiva; temporária, transações penais

        Art. 59, CP - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (fixação da pena)

**Ex: que ação penal é esta e em qual fase do processo está?**

[**http://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/noticias/153075523/patricia-moreira-e-outros-3-gremistas-tem-pena-por-injuria-racial-suspensa**](http://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/noticias/153075523/patricia-moreira-e-outros-3-gremistas-tem-pena-por-injuria-racial-suspensa)

[**http://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/137930888/mulher-e-condenada-pelos-crimes-de-injuria-racial-e-ameaca**](http://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/137930888/mulher-e-condenada-pelos-crimes-de-injuria-racial-e-ameaca)

[**http://pragmatismo.jusbrasil.com.br/artigos/309913465/racismo-so-pensa-que-e-mera-injuria-quem-nunca-sofreu-na-pele?ref=topic\_feed**](http://pragmatismo.jusbrasil.com.br/artigos/309913465/racismo-so-pensa-que-e-mera-injuria-quem-nunca-sofreu-na-pele?ref=topic_feed)

[**http://laurochammacorreia.jusbrasil.com.br/noticias/315861936/sexta-turma-nega-habeas-corpus-para-trancar-acao-contra-padre-acusado-de-racismo?ref=topic\_feed**](http://laurochammacorreia.jusbrasil.com.br/noticias/315861936/sexta-turma-nega-habeas-corpus-para-trancar-acao-contra-padre-acusado-de-racismo?ref=topic_feed)

Processo criminal – CPP – crimes contra a vida – tribunal do júri (v. abaixo)



in. Adorno, S. Pasinato, W. A Justiça no Tempo. O tempo da justiça. Tempo soc. vol.19 no.2 São Paulo Nov. 2007.

**Controle de Constitucionalidade**

Controle difuso – qualquer juiz pode declarar uma norma inconstitucional em suas decisões, mas isso só tem efeito para o caso específico

Diferente do controle concentrado, feito pelo STF por meio das ações diretas de inconstitucionalidade

Ações Diretas de Inconstitucionalidade (controle concentrado)

ADIN, ADECON (ADC), ADPF – arts. 102, 103, 102, p. 1o, CF 88

ADINs, ADECON, ADPF (ADPF 130 p ex) **arts. 102, 102, p. 1o e 103.**

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

~~a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;~~

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;                            [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm#art1)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:                       [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1)                          [(Vide Lei nº 13.105, de 2015)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art950%C2%A72)    [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

~~IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;~~

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;                          [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1)

~~V - o Governador de Estado;~~

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;                            [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.